DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-6108/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119640/2012
PROTOCOLO	:	1359079
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	:	ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 001/2010
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE SISTEMA PARA DIGITALIZAÇÃO
VALOR	:	R$ 19.800,00 (DEZENOVE MIL E OITOCENTOS REAIS)

CONTRATO – LOCAÇÃO DE SISTEMA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE E LEGALIDADE – 1ª, 2ª E 3ª FASES.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo nº 001/2010**, pela modalidade Convite nº 001/2010, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Costa Rica*** e a empresa ***Marcos Luiz da Maia – ME***, visando a locação de sistema para digitalização, no valor de R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da licitação, da formalização do instrumento contratual e da formalização dos Termos Aditivos, abrangendo as **1ª, 2ª e 3ª fases**.

Em sede de Análise Processual ANP-6ICE-1556/2013 (Peça 76), entendeu como necessária a notificação do órgão, a fim de que o Ordenador de Despesas possa tomar ciência e se manifestar do teor da referida análise, haja vista a ausência de documentos necessários à aprovação, bem como a não observância de alguns requisitos necessários conforme abaixo:

a) *O 1º Termo Aditivo foi celebrado na data de 11/02/2012, um dia após a data do vencimento do instrumento contratual entrando em contraposição ao Acórdão 1808/2008 do Plenário que consta a seguinte afirmação: "(...) Assim no que diz respeito à matéria do aditamento é importante que a administração pública diligencie para que a assinatura dos termos de aditamento seja promovida até o término da vigência contratual, uma vez que, após o decurso do prazo, numa visão positivista, o contrato considera-se extinto."*

b) *O Primeiro Termo Aditivo ora celebrado, possui a prorrogação do prazo pelo período de 11 (onze) meses, visto que no Instrumento Contratual original, a vigência do contrato é de 9 (nove) meses, entrando em contraposição ao artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93;*

c) *O Segundo Termo Aditivo foi celebrado na data de 04/01/2012. No entanto, a publicação do presente Termo Aditivo, deu-se na data de 25/01/2011, evidenciando irregularidade, visto que a publicação ocorreu mais de um ano antes da celebração do Termo Aditivo;*

d) *A remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu na data de 30/07/2012 e a publicação do Extrato do Contrato ocorreu em 13/05/2010, não observando, assim, o prazo exigido na Instrução Normativa nº 035/2011.*

Devidamente notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, senhor Lucas Lázaro Gerolomo, respondeu a notificação e encaminhou a documentação que entendeu como necessária (Peça 88).

O Ex-Ordenador de Despesas, Sr. Lourenço Felisbino Paula, também devidamente notificado, respondeu à notificação, informando que *as justificativas*

bem como a remessa de documentos foram encaminhadas através do ofício nº 315/2013 (Peça 88).

Retornando os Autos para a Equipe Técnica da 6ª ICE, esta emitiu a Análise ANA-6ICE-6672/2014 (peça 91) se manifestando pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório, do Instrumento do Contrato e dos Termos Aditivos.

Encaminhado os Autos para o Ministério Público de Contas, este acompanhou o entendimento do Corpo Técnico da 6ª ICE, conforme Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-9699/2014 (Peça 93).

Vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos, verifico que tanto a Equipe Técnica da 6ª ICE quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade **Convite nº 001/2010**, a formalização do **Contrato Administrativo nº 001/2012**, bem como os Termos Aditivos (1º e 2º) estão legais e regulares.

Ao examinar a documentação apresentada constato que o fizeram acertadamente, uma vez que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que a 1ª e 2ª FASES apresentam-se de forma correta.

Ante todo o exposto, e acompanhando os entendimentos dos órgãos de apoio desta Casa de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Convite nº 001/2010**,** o que faço de acordo com o artigo 10, § 3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, a - ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 001/2010**,** celebrado entre a ***Câmara Municipal de Costa Rica/MS*** e a empresa ***Marcos Luiz da Maia – ME***, com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 001/2010, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Costa Rica/MS*** e a empresa ***Marcos Luiz da Maia – ME***, com base no artigo 10, inciso II c/c o artigo 120, inciso III – ambos do RI/TCE/MS;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande, 19 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb